



À

Exma Sra. Flávia Rodrigues Cavaleiro

DD. Pregoeira - Câmara Municipal de Barueri – SP

Ref. Edital Pregão Presencial Nº 22/2019

DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.765.673/0001-38, IE 140.299.285.110, IM 5.379.888-0, com sede à Rua Profª Jaçanã Altair n. 62, na cidade de São Paulo, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente perante V.Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP**, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10520/02.

1 – PRELIMINARMENTE

Requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até o julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

2 – DOS FATOS



De acordo com o Edital Pregão Presencial Nº 22/2019, abaixo:

1.1. O objeto desta licitação é a contratação de **empresa especializada** para prestação de serviços de manutenção corretiva (consertos e reparos) de portas de vidro e painéis da Câmara Municipal De Barueri, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste termo de referência.

2.1. Esta contratação se faz necessária para o ente Administrativo, devido ao desgaste das molas, dobradiças nas portas e sensores automáticos, ou seja, todas as **portas de vidro** existentes no prédio, bem como, para atender novas necessidades e também os 2 (dois) painéis de anúncio, tendo em vista que todos apresentam

desgaste devido ao uso, como desnivelamento e a padronização dos puxadores e fechaduras.

5.1. Na proposta de preço deverão estar inclusos todos os custos necessários ao atendimento do objeto, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, fretes, transportes, montagem e instalação, substituição de roldanas, molas e sensores queimados, fechaduras, perfis, puxadores e contra puxadores quebrados (com padronização dos itens), quando for o caso, garantia dos produtos e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o fornecimento.

Continua o Edital Pregão Presencial Nº 22/2019, solicita-se na alínea "a" do item 9.5 – Relativos à Qualificação Técnica, o seguinte:

- *Capacitação Técnico Operacional da Empresa: Apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos descritos no objeto deste Edital, em quantidade não inferior a 50% das quantidades constantes do Termo de Referência.*

A empresa **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP**, apresentou Atestado de **APLICAÇÃO DE PELÍCULA**.

Usando um exemplo fictício, seria autorizar uma empresa que aplica película automotiva a fazer a manutenção na parte mecânica ou eletrônica do veículo.

Todavia, o Atestado de Capacidade Técnica tem que comprovar que a empresa tem o mínimo de experiência que exigem os itens 1.1. e 1.2.

Inviável considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso, a empresa **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP** não demonstrou a agravante experiência em executar serviços compatíveis com o exigido no certame.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP**, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o



edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Porém a **RECORRENTE** cumpriu todas as exigências previstas no Edital.

3 – DO DIREITO

Cumpra verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8666/19*93, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

“I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”



4 – DO PEDIDO

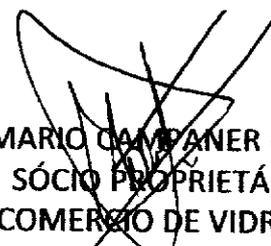
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o provimento do presente recurso, declarando a empresa **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP INABILITADA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 29 de outubro de 2019



MARIO CAMPANER FLHO
SÓCIO PROPRIETÁRIO
DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.
mario@fabricadevidro.com.br

<p>23.765.673/0001-38 I.E.: 140.299.285.110 DECORATO BAGNO - COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA ME Rua Professor Jagans Altair 52, Jardim Santa André - Cep 08290-230 - São Paulo - SP</p>
